XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL II

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO INTERNACIONAL II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-966-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu /Uruguai, na Facultad de Derecho da UDELAR - Universidad de La República Uruguay, e que teve como temática central: “Estado de Derecho, investigación jurídica e innovación”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente o tripé mais atento aos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos e o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Isadora Costella Stefani, Giovanni Olsson e Gabriela Franciosi abordam como o trabalho plataformizado comandado por corporações transnacionais e o gerenciamento algorítmico reconfiguram o mercado de trabalho com a promessa do empreendedorismo, da liberdade e flexibilidade, mas se estrutura e age potencialmente como uma faceta contemporânea do dumping social global.

Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada investigam a internalização dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante aos direitos relacionados às mulheres lactantes encarceradas, reconhecidos na opinião consultiva OC-29 /22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Notadamente, o Poder Judiciário brasileiro, por vezes, desempenha um papel vanguardista nesta internalização, estimulado, inclusive, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em outro texto, Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada refletem sobre a internalização da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, seu status no ordenamento jurídico pátrio e a previsão de penalização das pessoas jurídicas por delitos lá especificados; a omissão do Poder Legislativo frente ao mandato convencional;

e o cabimento de uma Ação Direta de Inconvencionalidade por omissão para provocar o Poder Judiciário em vista da omissão legislativa. Este contexto causa preocupação quanto à notória atecnia do Poder Legislativo e à sua falta de compromisso com a plena implementação dos tratados firmados pelo Brasil.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mayara Ferrari Longuini e Mariangela Mendes Lomba Pinho investigam os impactos constatáveis do processo de transnacionalização da adaptação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede REGIONS4, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática.

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas aborda o desenvolvimento da regulamentação do comércio digital no comércio digital no âmbito do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), a partir do estabelecido na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente para o comércio de serviços. Prioriza a análise dos impactos gerados a partir do momento em que o desenvolvimento de novas tecnologias digitais aperfeiçoou o tratamento de dados com propósitos econômicos e, por conseguinte, intensificou o fluxo transfronteiriço de dados. Compreende que as discussões sobre temas que correlacionam comércio digital internacional e fluxo transfronteiriço de dados, tais como privacidade, proteção dos consumidores e segurança nacional, contribui para a identificação e distinção entre as medidas adotadas nacionalmente legítimas e aquelas protecionistas.

Túlio Macedo Rosa e Silva , Diana Sales Pivetta , Roselma Coelho Santana tratam do contexto da influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção do meio ambiente quanto às respostas face as emergências climáticas ocorridas na contemporaneidade, demonstrando a necessidade de ocorrer o fortalecimento para que os países signatários possam exercer o controle de convencionalidade, ou seja, as autoridades competentes devem assegurar aqueles direitos previstos, fundamentais, conforme descritos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e suas fontes.

Alessandra Correia Lima Macedo Franca e Jadgleison Rocha Alves analisam e apresentam os principais aspectos normativos dos Tratados Culturais da UNESCO que contribuem para o atingimento dos objetivos e metas da Agenda 2030, como forma de demonstrar o papel

essencial da Cultura nesse propósito. Dessa forma, traçam um esboço sobre o texto normativo das Convenções e, sempre que possível, a conexão com casos concretos de ações geradas a partir das obrigações assumidas em cada Tratado.

Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos propõe uma análise em torno dos desafios impostos à importância da proteção ambiental e dos direitos humanos no âmbito internacional, principalmente após a Eco-92. Nesse sentido, destaca o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na promoção desses direitos, sobretudo depois da emissão da Opinião Consultiva nº 23 da CIDH, emitida em 2017, considerada um marco no tratamento dos temas "meio ambiente e direitos humanos", com o reconhecimento do direito ao acesso à informação ambiental, à participação pública em decisões ambientais e à justiça em questões ambientais. O Acordo de Escazú, assinado em 2018, reforçou esses direitos e incluiu, pela primeira vez em um tratado, a proteção dos defensores de direitos humanos e ambientais na América Latina. Portanto, o trabalho analisa os impactos da Opinião Consultiva nº 23 e do Acordo de Escazú no direito de participação em decisões ambientais e no acesso à justiça no Brasil.

Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar investigam o conceito de Responsabilidade Internacional dos Estados e as dificuldades de aplicação na contemporaneidade, em face do Conselho de Segurança da ONU, limitações de força da CIJ e a execução do poder de veto. O objetivo é fomentar o debate criativo sobre possíveis soluções para o cenário de impunidade aos Estados violadores do Direito Internacional. A hipótese sustentada é a de que, em vista dos problemas atuais, potencializados pela estruturação do CSONU, somente a reforma desse órgão possibilitaria a correta e esperada aplicabilidade da Responsabilidade Internacional dos Estados segundo a própria concepção da ONU.

Em outra pesquisa, Lucas Fernandes Dias e Gabriela Soldano Garcez, abordam a ascensão de discursos xenofóbicos no ambiente digital brasileiro, explorando as lacunas nas atuais medidas legais existentes no país para combate ao aludido crime. O objetivo central é o de fomentar debate criativo sobre possíveis soluções para um problema ainda subestimado. A hipótese sustentada é a de que, para combate eficiente e eficaz da proliferação da xenofobia na internet brasileira, o país deva investir em soluções inovadoras também no campo tecnológico, com medidas que fortalecem não só a capacidade preventiva, combativa e punitiva da legislação vigente, mas também promovem conscientização popular sobre o tema.

Cristiane Feldmann Dutra , Lúcio Antônio Machado Almeida e José Alberto Antunes de Miranda analisam a problemática do Racismo e da xenofobia, que resultam em

discriminações contra os imigrantes. Foi observado o impacto dessas questões nos abrigos após um evento climático no estado do Rio Grande do Sul. O estudo questiona por que, mesmo com leis antidiscriminatórias, continuam ocorrendo distinções e hostilidades contra imigrantes.

Isabella Alvares Fernandes e Fernando Cardozo Fernandes Rei adotam como premissa central a reflexão do sistema de responsabilização adotado pelo Direito Ambiental Internacional, a partir do paradigma do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada para uma responsabilidade compartilhada, característica da governança ambiental global. Deste modo, justifica-se a referente temática frente aos dilemas que o modelo atual de responsabilidade coloca, com insuficiências no enfrentamento das questões de Contribuições Nacionalmente Determinadas, sob as quais os Estados se abrigam para explicar descumprimentos, além da não operacionalização do fundo de 100 bilhões de dólares /ano para combate às mudanças do clima e fomento de políticas de adaptação, nomeadamente em países em desenvolvimento.

Adriano Fernandes Ferreira, Diana Sales Pivetta e Roselma Coelho Santana perquirem sobre o grave quadro de intolerância e a invisibilidade social vivenciados pelas pessoas trans no século XXI. A violência perpetrada contra esse grupo minoritário é um problema social retratado em âmbito nacional e internacional. Negligenciados pelas autoridades públicas e marginalizados de inúmeras maneiras pela sociedade, os transgêneros são submetidos à violência física, sexual e psicológica, em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, realizado pela segunda vez no Uruguai.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Francielle Benini Agne Tybusch – UFSM (Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

IDENTIDADE DE GÊNERO: INTOLERÂNCIA E INVISIBILIDADE SOCIAL COMO VIOLADORES DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI

GENDER IDENTITY: INTOLERANCE AND SOCIAL INVISIBILITY AS VIOLATORS OF HUMAN RIGHTS IN XXI CENTURY

Adriano Fernandes Ferreira [1]
Diana Sales Pivetta [2]
Roselma Coelho Santana [3]

Resumo

Objetivo desta pesquisa foi analisar o grave quadro de intolerância e a invisibilidade social vivenciados pelas pessoas trans no século XXI. A violência perpetrada contra esse grupo minoritário é um problema social retratado em âmbito nacional e internacional. Negligenciados pelas autoridades públicas e marginalizados de inúmeras maneiras pela sociedade, os transgêneros são submetidos à violência física, sexual e psicológica, em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual. A metodologia utilizada nessa pesquisa foi a do método dedutivo. Quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica, utilizando-se de artigos científicos, doutrina, legislação; quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. Concluiu-se que as pessoas trans no Brasil são ignoradas e negligenciadas por uma sociedade ignorante e transfóbica, configurando-se em flagrante violação dos direitos humanos, ensejando mais conhecimento das pessoas acerca do assunto e mais atenção das autoridades públicas, a fim de se promover o efetivo respeito ao direito à diferença dessa minoria.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Identidade de gênero, Minoria, Transexual, Violência

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the serious condition of intolerance and social invisibility experienced by transgender people in XXI century. The violence perpetrated against this minority is a social problem that has been portrayed in national and international scope. Victims of negligence by public authorities and marginalized by society in multiple ways, transgender people have been subjected to physical, sexual and psychological violence based on their gender identity or sexual orientation. The methodology used for this research was the deductive method. As for the means, the research was bibliographic, utilizing

[1] Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilha la Mancha, Espanha, Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental da UEA -PPGDA/UEA

[2] Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental da UEA. Pós-Graduada em Direito Material e Processual do Trabalho/UNAMA, Advogada.

[3] Economista e Advogada, Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas - UEA.

scientific articles, doctrine and legislation; as for the ends, the research was qualitative. It was concluded that transgender people in Brazil are ignored and overlooked by a transphobic and ignorant society, constituting flagrant violation of human rights, urging for people to learn more about the topic and, also, more attention by public authorities, with the intention to promote the effective respect towards this minority's right to be different.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Gender identity, Minority, Transgender, Violence

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, enfrenta-se o desafio de ter que aprender a lhe dar com as diferenças num mundo em que a diversidade social está cada vez mais arraigada. Neste cenário, um grupo minoritário composto por pessoas que se identificam como transgêneros enfrentam preconceitos e discriminações em decorrência de sua orientação sexual e de gênero.

O direito ao respeito dessas diversidades instiga e impele conflitos em grande parte da sociedade, que reluta em promover mudanças de paradigmas há anos internalizados no âmbito social, e que se externaliza em forma de condutas discriminatórias e transfóbicas, alimentadas pela cultura do ódio contra essa minoria social, que não se identifica com o sexo que lhe foi biologicamente atribuído no nascimento.

Neste contexto, o objetivo desta pesquisa será analisar o grave quadro de intolerância e a invisibilidade social vivenciados pelas pessoas trans no século XXI. A violência perpetrada contra esse grupo minoritário é um problema social retratado em âmbito nacional e internacional, configurando-se em sérias violações de direitos humanos.

Negligenciados pelas autoridades públicas e marginalizados de inúmeras maneiras pela sociedade, os transgêneros são submetidos à violência física, sexual e psicológica, em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

A intolerância social e o desconhecimento da sociedade acerca do assunto, representam um entrave ao princípio da igualdade, seja material ou formal, o qual, aplicado à realidade dos transgêneros não se mostra igualitário, e os condena a viver na invisibilidade, sujeitos a enfrentar preconceitos e condutas transfóbicas.

A problemática que envolve essa pesquisa é: de forma ocorre a violação de direitos humanos de uma minoria identificada como pessoas transgêneros, que vivem à margem de uma sociedade preconceituosa e intolerante?

A pesquisa é relevante e justifica-se pelo fato de que, nos últimos anos, o Brasil tem liderado o ranking de mortes de pessoas trans, registrando um alto índice de suicídios entre essas pessoas, e poderá contribuir para mudar essa imagem negativa, estimulando comportamentos saudáveis e menos preconceituosos numa sociedade que em termos de proteção jurídica ainda precisa evoluir muito.

A metodologia utilizada nessa pesquisa será a do método dedutivo. Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica, utilizando-se de artigos científicos, doutrina, legislação; quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa

2 PESSOAS TRANS: CONHECENDO A IDENTIDADE DE GÊNERO E A ORIENTAÇÃO SEXUAL

Para a correta compreensão da realidade dessas pessoas, conhecermos a definição e distinção entre termos como - identidade de gênero e orientação sexual (homo, hetero, bi, entre outros)- torna-se fundamental.

Os transexuais são pessoas que não se identificam com o sexo que lhe foi biologicamente atribuído. Esse inconformismo, gera um desequilíbrio psicológico que desencadeia angústia, depressão, e até mesmo, repulsa pelo próprio corpo. Por medo de rejeição, essas pessoas chegam, inclusive, a esconder sua identidade de gênero até mesmo de seus próprios familiares, o que agrava o quadro de infelicidade.

Para auxiliar a compreensão de pessoas que não se identificam com o sexo biologicamente atribuído ao nascer, traremos o que está disposto no art. 1º, da Resolução nº 2.265 do Conselho Federal de Medicina (CFM):

> Art. 1º Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade gênero.
> § 1º Considera-se identidade gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre o seu próprio gênero.
> § 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem.
> § 3º Consideram-se mulheres transexuais aqueles nascidos com o sexo masculino que se identificam como mulher.
> § 4º Consideram-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália.
> § 5º Consideram-se afirmação de gênero o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias (BRASIL, 2019, art. 1º).

Segundo essa Resolução também dispõe sobre atenção integral à saúde das pessoas trans no Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o seu acesso e a satisfação de suas necessidades, sem quaisquer discriminações, inclusive disponibilizando tratamento de acolhimento, acompanhamento, hormonioterapia, procedimentos clínicos, entre outros.

Princípios de Yogyakarta, elaborados pela Comissão Inter Americana de Direitos Humanos. Segundo os Princípios de Yogyakarta citados por (Costa et al, 2020) a diferença entre esses dois termos é:

> A identidade de gênero, está relacionado a experiência interna e individual profundamente sentida por cada pessoa, que pode ou não está atribuído ao sexo do nascimento (senso pessoal); já a orientação sexual, refere-se à capacidade que cada pessoa tem de sentir atração emocional, afetiva ou sexual por pessoas de diferentes gêneros, do mesmo gênero ou por mais de um gênero, e manter relação sexual com essas pessoas (Tradução livre).

Nesse aspecto, embora todas as pessoas nasçam com o sexo biológico definido, sua sexualidade é construída a partir das experiências pessoas vivenciadas ao longo dos anos e influenciada por fatores sociais que se corporificam na escola e na vida familiar, que resultam na orientação sexual do indivíduo.

O grupo de pessoas trans está englobado numa minoria social chamada comunidade LGBT, que compreende: homossexuais, bissexuais, transexuais e não-binários (sem identificação com o gênero). Essas vivem à margem da sociedade, esquecidos pelo poder público e relegados à invisibilidade social, o que contribui sobremaneira para o aumento da violência contra eles.

Impede salientarmos, que, mesmo a despeito da existência de pessoas transgênero ocupando postos na ceara do poder legislativo como vereadores, deputados estaduais, federais, o direito a identidade de gênero ainda carece de reconhecimento, posto que hoje já tem, inclusive, o reconhecimento de uma conduta criminal.

Conforme se depreende do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), realizado no dia 13.06.2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de voto, reconheceu que houve omissão do Congresso Nacional por não editar lei que criminalizasse atos de homofobia e transfobia, aprovou a tese de relatoria do ministro Celso de Mello embasada em três aspectos:

> O primeiro prevê que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Finalmente, a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio (STF, 2019).

Dessa forma, percebe-se que a decisão decisão do STF em criminalisar condutas condutas de homofobia e a transfobia representa um importante vitória na defesa dos direitos e da dignidade dessas pessoas, concedendo-lhes a proteção da Lei do Racismo, que passa a criminalisar, uma das maiores causas de violência contra os transgêneros: “aversão odiosa à orientação sexual ou a identidade de gênero de uma pessoa”.

3 DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA REALIDADE DOS TRANSGÊNEROS

A criação da sociedade adveio da necessidade do homem proteger-se contra a hostilidade primitiva que ameaçava à existência humana nos primórdios da história. Essa aspiração transmutou-se ao longo dos anos através de um incessante processo evolutivo, que substituiu o instinto pela razão, criando o Direito para disciplinar e moldar a conduta dos homens em sociedade.

Segundo Oliveira (1997, p. 377) "O direito, decorrente da criação humana, é direcionado de acordo com os interesses impostos pela sociedade. Tal fato, torna-o dinâmico, exigindo que ele, à cada época, acompanhe os anseios e interesses da sociedade para a qual foi criado".

Neste aspecto, percebe-se que Direito e sociedade possuem uma relação de interdependência, na qual o papel do direito converte-se em um instrumento social apto a permitir a progressão equilibrada das mudanças em sociedade, que sem os limites e controles jurídicos, não conseguirá obter a harmonia e o equilíbrio social almejados.

Nesse processo evolutivo da humanidade, os direitos humanos foram intrinsicamente ligados aos direitos fundamentais, que, em resumo, são os direitos humanos que foram positivados no interior de cada estado. Logo, "os direitos humanos tornaram-se os valores mais importantes da convivência humana em sociedade" (Comparato, 2001, p. 26).

Para (Bobbio, 2004), os direitos do homem surgiram gradativamente ao longo da história, advindos de certas circunstâncias impulsionadas pela exigência de novos conhecimentos e alicerçadas em determinados carecimentos que se modificam continuamente de acordo com as condições históricas.

Inseridos na base das constituições democráticas, o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais constituem as condições mínimas indispensáveis à solução pacífica dos conflitos em sociedade, pois o exercício desses direitos está indissociavelmente ligado à democracia e à paz.

No Estado Democrático de Direito, promove-se a garantia dos bens jurídicos fundamentais, assegurando-se direitos primordiais como o direto à liberdade, à vida e à saúde, considerados direitos básicos para a vida em sociedade, e que estão indissociavelmente ligados à dignidade da pessoa humana.

Segundo Porfírio (2020), os grupos minoritários seriam aqueles que, historicamente e por motivos determinados, sofreriam preconceito de cor, classe social ou gênero, que são excluídos e estigmatizados socialmente e vivem privados da plenitude de seus direitos básicos e sujeitos a sucessivas violações de direitos humanos.

Entre as principais formas de violação dos direitos dessa minoria, destacam-se: estupro ou violência sexual, transfobia direta em atendimento à saúde, xingamentos depreciativos, violência doméstica ou no ambiente doméstico, negativa do uso do nome social, violência psicológica (Benevides, 2023).

Diante dessas violações de direitos humanos, percebe-se que "O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas os de protegê-los (Bobbio, 2004, p. 16).

Não basta apenas que os direitos fundamentais estejam inseridos na Constituição de um Estado, é preciso que esse Estado ofereça segurança jurídica aos cidadãos, conferindo estabilidade à ordem social e assegurando reconhecimento e proteção aos direitos fundamentais.

> [...] segue a atual lição de Celso Bandeira de Mello no sentido de que também a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do ser humano, viabilizando, mediante a garantia de uma certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal, tanto a elaboração de projetos de vida, bem como a sua realização, de tal sorte que desde logo é perceptível o quanto a ideia de segurança jurídica encontra-se umbilicalmente vinculada também a própria noção de dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2009, p. 434 apud Mello, p. 113).

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da CF/88, é considerada, portanto, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Logo, qualquer discriminação por motivo raça, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero, entre outros, implicaria em violação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e ao próprio Estado de Direito.

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa eco-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 33).

Não se pode olvidar, portanto, que o "elemento nuclear da dignidade da pessoa humana parece **residir** - e a doutrina majoritária conforta esse entendimento –

primordialmente na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa)" (Sarlet, 2009, p. 101, grifo nosso). Esse mesmo autor ainda assevera que:

> (...)a dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como elemento integrante e irrenunciável da natureza da pessoa humana, é algo que se reconhece, respeita e protege, mas não que possa ser criado ou lhe possa ser retirado, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente (Sarlet, 2009, p. 100-101).

Dessa forma, todos os seres humanos, sem exceção, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, são dotados da mesma dignidade. Logo, o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais é uma exigência indissociável da dignidade da pessoa humana, intrinsicamente ligado à liberdade de pensamento e de expressão, que, no caso das pessoas transgêneros, transfigura-se no direito à autodeterminação, à mudança de nome e de sexo.

Segundo Locke, citado por Bobbio (2004) o verdadeiro estado do homem é o estado natural; o estado civil, apenas serve para conceder o maior conhecimento possível da liberdade e da igualdade natural. Embora a ideia de estado natural, tenha sido ido abandonada há anos, ainda podemos vislumbrá-la no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homens, que reconhece igualdade de direito e dignidade a todos os homens, nascidos livres e iguais.

Segundo Bobbio (2004, p. 18), "a liberdade e a igualdade dos homens, não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas valor; não são um ser, mas um dever ser".

Essa busca incessante pelo ideal almejado, fez com que os direitos humanos, que foram reconhecidos na Declaração Universal, fossem positivados nas constituições dos de cada Estados sob a forma de direitos fundamentais, alicerçados na solidariedade universal e relacionado à dignidade da pessoa humana, que indissociavelmente atrelada aos direitos da personalidade.

> Inicialmente, cumpre salientar que a dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como elemento integrante e irrenunciável da natureza da pessoa humana, é algo que se reconhece, respeita e protege, mas não que possa ser criado ou lhe possa ser retirado, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente (Sarlet, 2009, p. 100-101).

A definição de personalidade extraída do dicionário é: “Qualidade do é pessoal; caráter próprio e exclusivo de uma pessoa; individualidade consciente; pessoa, personagem” (Bueno, 2000, p. 592).

Segundo a Constituição Federal de 1988, a lei não faz acepções de pessoas e deve tratar a todos, sem exceção e sem distinção de qualquer natureza, assegurando indistintamente a proteção à vida privada, à honra e à imagem de todos, inclusive, a indenização por dano material e moral, em caso de violação desses direitos (Brasil, 1988), doutrinariamente chamados de direitos de personalidade.

Os direitos de personalidade, intrinsicamente atribuídos ao indivíduo, compõem as características intrínseca de uma pessoa, cujo respeito e proteção são considerados elementos essenciais para uma convivência pacífica e harmônica em sociedade, e que são chamados doutrinariamente de direitos de personalidade.

4 DIREITO AO NOME SOCIAL: UMA VITÓRIA CONTRA INVISIBILIDADE E UM EXERCÍCIO DE CIDADANIA E DE DIGNIDADE

No Brasil, a trajetória dos das pessoas trans sempre foi marcada por luta por reconhecimento de direitos. Para se ter uma ideia, inicialmente o transexualismo foi tratado como uma patologia de ordem psicológica associada identidade sexual; e a alteração do nome, de acordo com a identidade de gênero, um sonho distante.

Embora a Lei 10.406, de 10 janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, tenha assegurado o direito ao nome, como um direito de todos (nele incluso prenome e sobrenome), passível de indenização por perdas e danos e/ou outras sanções legais decorrentes de sua violação (BRASIL, 2002), os transexuais eram impedidos de usar o nome social, que correspondesse a sua identidade de gênero.

Todavia, com o advento do Decreto Federal nº 8.727/2016, que permitiu o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero, no âmbito da administração pública federal, a realidade das pessoas trans começou a mudar, o que se consagrou em uma importante conquista para os transexuais e travestis.

Essa vitória também foi estendida às escolas pelo Conselho Nacional de Educação, que passou a admitir o uso do nome social nos registros escolares (Resolução nº 1, 2018).

Neste aspecto, com base no princípio da dignidade humana e na segurança jurídica de que a lei não faz acepções de pessoas, é incontroverso que os transexuais têm o direito de utilizarem o nome social que bem lhes aprouver, bem como de si autodeterminarem e/ou

redesignarem o seu sexo cirurgicamente, se julgarem necessário, pois trata-se de assuntos inerentes à preservação à dignidade dessa minoria.

Afinal, o equilíbrio entre o corpo e a mente trata-se de um direito fundamental, do mínimo existencial que, em obediência aos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, o Estado tem o dever de assegurar a esse indivíduo, a fim de que este alcance a felicidade e a satisfação pessoal de ser quem deseje ser em sociedade.

"Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, a ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Brasileira" (BRASIL, 1988, cap. III, art. 216).

Portanto, uma vez que constituição reconheceu o direito à minoria de serem tratados de modo diferente, as pessoas trans não podem sofrer violação em seu direito ao nome, de autodeterminação e de redesignação de sexo.

Vale relembrar, portanto, que numa democracia baseada na diversidade social e cultural, a função do direito é promover a harmonização dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, reconhecendo e protegendo os direitos fundamentais de todos os cidadãos sem distinção de qualquer natureza.

No caso do Brasil, por exemplo, já podemos vislumbrar uma sociedade mais igualitária. Como se depreende da notícia publicada no Portal STJ, que divulgou um precedente da 6ª Turma do STJ, emitido no primeiro semestre de 2022, no qual se estendeu a proteção da Lei 11.340/2016 (Lei Maria da Penha) aos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres transgêneros (Brasil, 2022), o que pode ajudar a mitigar a fama de um Brasil que lidera a lista dos países que mais mata transgêneros no mundo.

A estigmatização e a marginalização praticada contra os transexuais é baseada sobretudo no preconceito e em convicções cultural, social ou religiosa. Para essas pessoas, por não se quadrarem dentro dos padrões de normalidade social, expressões como cidadania e dignidade da pessoa humana, consideradas pilares do Estado Democrático de Direito, estranhamente não têm a mesma igualdade formal a todos asseguradas no art. 3º da Constituição Federal de 1988.

O fato é que ainda há muito que se conquistar em termos de efetiva igualdade formal e material para as pessoas trans, mas decisões como essa, demonstram que o judiciário brasileiro já caminha em direção uma justiça mais igualitária. Afinal, reiteramos que a lei não faz acepção de pessoas.

Logo, entende-se que não é de leis específicas que assegurem os direitos dos transgêneros que o Brasil carece. O que o Brasil precisa é fazer com que as leis que assegurem proteção e reconhecimento dos direitos fundamentais sejam a todos indistintamente assegurados.

5 INTOLERÂNCIA E INVISIBILIDADE COMO VIOLADORES DE DIREITOS HUMANOS DOS TRANSEXUAIS

Na sociedade do Século XXI, embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) assegure que os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana são assegurados a todos indistintamente, percebe-se que, em relação às pessoas transgêneros, essa igualdade aritmética inclusiva não ocorreu.

Conquanto o STF, em 2019, tenha criminalizado a homofobia e a transfobia, enquadrando-as na Lei de Racismo, a previsão de penas que vão de um a três anos, e multa, revelam-se insuficientes para coibir a perpetuação da violência contra a categoria LGBT, que aumentou no ano de 2022.

Os transgêneros vivenciam a era da transfobia. São discriminados e subjugados moralmente, psicologicamente e fisicamente, pela maioria da sociedade. Sofrem diversos preconceitos provenientes de uma cultura patriarcal e estimulados pela influência religiosa, que predomina num país, auto conclamado laico, contrariando a ideia de democracia e paz que deveria haver numa Nação democrática.

Acerca da importância da paz para o equilíbrio e para a construção de uma sociedade democrática, justa e solidária, Bobbio (2004, p. 7) assevera que:

> A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da "paz perpétua", no sentido Kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

Neste aspecto, considerando a realidade preconceituosa e violenta experimentada pelos transgêneros, percebe-se que, pelos menos em relação a esta minoria, não há democracia, tampouco paz, uma vez que não lhes é assegurado o efetivo reconhecimento e a proteção de

direitos básicos fundamentais para se viver em sociedade como direito à vida, uma vida com qualidade e dignidade, ou seja, o direito de ser quem se vê.

Atualmente, tende-se a discriminar tudo aquilo que não esteja inserido dentro do "padrão de normalidade", inclusive pessoas. E isso se deve ao fato de que, na era contemporânea, predomina a insegurança e as incertezas, que se transmutam em condutas de intolerância ao diverso, que se transfigura em transfobia, como demonstra a reportagem publicada no site do Senado:

> "Marroni levou 18 facadas. Samilly foi baleada, assim como Gaby. Hérica morreu de tanto apanhar e ser jogada do alto de um viaduto. Deois de agredida com murros, pedradas e pauladas, Dandara levou 2 tiros. Essas algumas das 54 transexuais brasileiras assassinadas até maio de 2017. Mas do que estatísticas, são seres humanos, com vidas, sonhos, irmãos, mães, pais e até filhos. (Bortoni,, 2023, Senado).

O que mais precisa ser feito para que esse tipo de atrocidade contra pessoas inocentes deixe de acontecer? Será que essas pessoas merecem esse tipo de tratamento apenas por estarem reivindicando o seu direito fundamental de liberdade e de autodeterminação? O fato é que se nada for feito, essas condutas discriminatórias continuarão acontecer.

Dados extraídos do relatório do Grupo Gay da Bahia (GGB), no ano de 2019, demonstram o aumento do grau de intolerância vivenciada pelo grupo LGBT no meio social:

> Esta violência pode ser vista nos dados do relatório do Grupo Gay da Bahia (GGB), que mostra que 329 pessoas LGBT foram vítimas de mortes violentas no Brasil, em 2019, representando cerca de 174 gays (52,8%), 118 travestis e transexual (38,8%), 32 lésbicas (9,7%) e bissexuais (1,5%)(Costa at al 2020, p. 694 apud GGB, 2019-(tradução nossa)

Esses dados alarmantes e assustadores revelam a insegurança da realidade social vivenciada constantemente pelas pessoas trans, num país que se auto conclama democrático, e inquietam, certamente, não apenas os transgêneros, mas também familiares e todos aqueles inseridos no seu círculo de convivência social.

Segundo Benevides (2022, p. 61), o Brasil lidera o ranking de assassinatos contra pessoas Trans:

"Do total de 4.639 assassinatos catalogados pela TGEU entre 2008 E 2022, 1741 ocorreram no Brasil, isto é, sozinho, o país acumula 37,5% de todas as mortes de pessoas trans no mundo. Enquanto México tem 649 (14%) e o EUA 375 (8%) no mesmo período".

Dados internacionais coletados por esse mesmo autor evidenciaram ainda mais essa liderança letal do Brasil:

> "o projeto de pesquisa Trans Murder Monitoring (TMM), que coleta, monitora e analisa sistematicamente os relatórios de homicídios de pessoas trans em todo o mundo desde 2008. Desde o início colocaram o Brasil na liderança de assassinatos de pessoas trans no mundo, em comparação a 68% dos assassinatos ocorridos na América Latina e Caribe (Benevides, 2022, p. 61).

Lembramos que essas estatísticas podem não corresponder a realidade, e estima-se que os índices podem até ser bem maiores. Dados fornecidos à CPI pela Associação Nacional de Travestir e Transexuais – ANTRA (BRASIL, 2021) demonstram que, embora tenham sido cometido 21 assassinatos contra pessoas trans no Estado de são Paulo, esses crimes não foram inclusos nas estatísticas. Essa subnotificação, portanto, não só confirma a invisibilidade das pessoas transgêneros, como também explica porque a transfobia continua a crescer, estimulada pela omissão do governo.

Não bastasse as práticas discriminatórias supramencionadas, os transexuais ainda encaram outro inimigo: o **crescente número de suicídios entre eles.**

> Em 2021, havia sido catalogados 12 (83%) suicídios, sendo 10 entre travestis/mulheres trans e 2 (17%) entre homens trans/pessoas transmasculinas. Já em 2020, foram 23 casos, sendo 7(30%) casos de homens trans/ transmasculinos e 16 (70%) travestis/mulheres trans. Enquanto em 2019, dos 15 casos de suicídios mapeados, 5 (33%) eram homens trans/ transmasculinos e 10 (67%) foram travestis e mulheres trans (Benevides, 2022, p. 81)

Mas, como se pretende preservar direitos e a assegurar a dignidade humana aos transgêneros, num país que lidera o ranking de assassinatos dessa minoria? Estabelecendo um parâmetro de comparação entre Brasil e os Estados Unidos da América (EUA), entre 2017 e 2022, fornecidos pelo Human Rights Campaign (HRC), instituição encarregado de monitorar os assassinatos nos EUA, evidenciaram que "somados os últimos 5 anos, os Estados Unidos 179 tiveram assassinatos, enquanto no Brasil tivemos 787 casos" de assassinados de pessoas trans Benevides (2022, p. 62).

Que perspectivas estão reservadas para esses excluídos sociais? A resposta a esses questionamentos não é tão simples, e perpassa pelo direito de respeito à diferença, alicerçado em leis, educação e informação.

Não restam dúvidas que a transfobia ou qualquer outra forma de discriminação contra esses indivíduos representa uma violação aos direitos humanos e ao Estado democráticos de Direito. Resta evidente que essa pressão psicológica viola seriamente outro direito fundamental, desse grupo minoritário, qual seja: o direito à saúde.

Conforme a definição Organização Mundial da Saúde (OMS) "a saúde é um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não apenas ausência de doença ou enfermidade"

(BRASIL, 2021). Afinal, não existe sadia qualidade de vida num ambiente preconceituoso e violento; não há como se ter higidez mental, sem que se assegure, pelo menos, o mínimo necessário para se viver com dignidade.

Dessa forma, entende-se que os direitos básicos como o direito ao nome, à autodeterminação de gênero e orientação sexual, enquanto direitos da personalidade, são direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados a todos, indistintamente, incluindo-se aqui, as pessoas trans. Logo, o reconhecimento social desses direitos é essencial à preservação da saúde mental e física, dessas pessoas, sendo indispensável para uma vida digna e igualitária em sociedade.

Todavia, a promoção da igualdade e a mudança desse paradigma de discriminação e violência não pode ficar adstrito somente a criação de leis específicas de proteção à essa categoria, mas perpassa, sobretudo, pela necessidade de mudanças comportamentais urgentes, norteadas por políticas públicas direcionadas a estimular a tolerância com o direito das minorias, o que só poderá ocorrer através da educação e da informação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que envolveu essa pesquisa foi a de analisar de que forma as pessoas trans são tratadas na sociedade do século XXI. Relegadas à invisibilidade pelo governo e pela sociedade essas pessoas vivem privadas da plenitude de seus direitos básicos e sujeitas à sucessivas violações de direitos humanos, que se transfiguram em condutas preconceituosas e transfóbicas.

Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou a realidade vivenciada pelos transgêneros em conjunto com a legislação vigente e com os relatórios inerentes ao tema.

As pessoas trans, por não se quadrarem dentro dos “padrões de normalidade social”, expressões como cidadania e dignidade da pessoa humana, prevista no art. 3º da Constituição Federal de 1988, consideradas pilares do Estado Democrático de Direito, não são vivenciadas em sua plenitude pelo transexuais.

No entanto, apesar dessas adversidades, o grupo tem alcançados conquistas importantes, como o direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero, no âmbito da administração pública federal, que se deram através do Decreto Federal nº 8.727/2016, a qual também foi estendida às escolas, pelo Conselho Nacional de Educação, que passou a admitir o uso do nome social nos registros escolares.

Além disso, merece destaque a extensão da proteção da Lei 11.340/2016 (Lei Maria da Penha), dada pelo STJ aos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres transgêneros, que ajudou apaziguar a fama do Brasil de ser o país que mais mata transsexuais no mundo, inclusive através de suicídio, uma vez que essa minoria é discriminada e subjugada moralmente, psicologicamente e fisicamente, pela maioria da sociedade, estimulada por preconceitos provenientes de uma cultura patriarcal e da influência religiosa.

O resultado dessa pesquisa foi o de que as pessoas trans no Brasil são ignoradas e negligenciadas pelo estado e por uma sociedade ignorante e transfóbica, configurando-se em flagrante violação dos direitos humanos, ensejando mais conhecimento das pessoas acerca do assunto e mais atenção das autoridades públicas, a fim de se promover o efetivo respeito ao direito à diferença dessa minoria.

Tal realidade contrasta com os ideários de um Estado Democrático de Direito que busca assegurar a garantia dos bens jurídicos fundamentais, como o direto à liberdade, à vida e à saúde, considerados básicos para a vida em sociedade, mas que no caso dessa minoria, tem se mostrado falho. Afinal, numa democracia baseada na diversidade social e cultural, a função do direito é promover a harmonização dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, reconhecendo e protegendo os direitos fundamentais de todos os cidadãos sem distinção de qualquer natureza, e que no caso dos transsexuais não está ocorrendo.

Assim, a possível solução para os problemas apresentados não depende unicamente da ceara legislativa, mas perpassa, sobremaneira, pela necessidade de ações que visem despertar a conscientização das pessoas para aprender a lhe dar com a diversidade, respeitando o direito à diferença, o que numa sociedade democrática e diversa, significa respeitar a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021.** ANTRA 2022. p. 28 -81. Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossieantra2023.pdf. Acesso em 19 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Nova edição. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, 7. Reimpressão, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 9-16.

BORTONI, Larissa. **Transexuais são alvo de preconceito, violência e assassinatos**. Senado Notícias. 2023. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/vida-de-transexuais-no-brasil-e-marcada-por-preconceito-e-violencia/transexuais-sao-alvo-de-preconceito-violencia-e-assassinatos. Acesso: 26 set. 2023.

BUENO, Silveira. Minidicionário da Língua portuguesa. Ed. rev. e atual. São Paulo: FTD, 2000, p. 830.

BRASIL, **Conselho Nacional de Educação**. Resolução CNE/CP nº 1, de 19 janeiro de 2018. Define o uso do nome social de transexuais nos registros escolares. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Item. Acesso: 19 set. 2023.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado 274. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219. Acesso: 26 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF. Presidência da República. [2023]. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.265** de 20 de setembro de 2019. Dispõesobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Câmara Municipal de São Paulo. Notícias. **Na CPI da violência Contra Trans e Travestis, entidades apresentam mapeamento na capital e a subnotificação de assassinatos**. Disponível em:https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/na-cpi-da-violencia-contra-trans-e-travestis-entidades-apresentam-mapeamento-na-capital-e-a-subnotificacao-de-assassinatos/.Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 8.727/2016, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial[da]** República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 de abr. 2016. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm.Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília. DF. Presidência da República. [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. 2021. Notícias. **O que significa ter saúde?** Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude. Acesso: 26 set. 2023.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. 2019. Notícias. Decisões garantem respeito à identidade de gênero de pessoas trans. Disponível em: Justiça.https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-01-13_06-57_Decisoes-garantem-respeito-a-identidade-de-genero-de-pessoas-trans.aspx#:~:text=Ficou%20estabelecido%20que%20homens%20e,de%20cirurgia%20de%20adequa%C3%A7%C3%A3o%20sexual.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. 2022. Notícias. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx. Acesso: 15 set. 2023.

COSTA, at al. Violent deaths and the path to judicialization of LGBT phobia in Brazil: The (non) guarantee of protection of rights. **International Journal for Innovation Education and research**, Dhaka, Bangladesh, v. 8, n. 8, p. 693-711, 2020. DOI: 10.31686/IJIER.VOL8.ISS8.2577. Tradução livre. Disponível em: https://scholarsjournal.net/index.php/ijier/article/view/2577. Acesso em: 23 sep. 2023.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. O DIREITO COMO MEIO DE CONTROLE SOCIAL OU COMO INSTRUMENTO DE MUDANÇA SOCIAL? **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 34, n. 136, p. 377-381, out./dez. 1997. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf. Acesso em: 06 mai, 2024.

PORFÍRIO, Francisco. **Minorias Sociais**. Brasil Escola. Disponível em: https://www.institutoclaro.org.br/educacao/para-aprender/roteiros-de-estudo/estudar-em-casa-minorias-sociais-e-opressao/. Acesso em: 20 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto alegre. Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:** UMA TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL. 10ª Edição. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2009, p. 100-113.